



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR**DECISÃO Nº: 3/2026 - AGR/PRESCR-06059****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Minuta de Edital de Chamamento Público (83647714) e Anexos (84965252 e 83767294), de lavra da Gerência de Transportes/Diretoria de Regulação e Fiscalização, cujo objeto é oportunizar a delegação de serviços regulares do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás.

1.2. Com vistas a embasar a publicação do referenciado instrumento, a unidade proponente exarou o Despacho nº 77/2026/AGR/GET (84965452), registrando a "*necessidade de adequações nos editais de chamamento público vigentes e ao prazo de vigência das autorizações*", para "*cumprimento do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, constante do Despacho nº 2145/2025/GAB (SEI nº 84205104), relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5147599-55.2025.8.09.0000 (Processo 202500003018476, SEI nº 82089632)*".

1.3. Na sequência, aportaram os autos nesta Presidência, para deliberação competente.

1.4. É o relatório.

2. DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

2.1. Como cediço, "*o Conselho Regulador da AGR é a autoridade revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício das atividades econômicas de competência do Estado de Goiás concedidos, permitidos, autorizados ou delegados, sob qualquer forma, a terceiros para exploração*", competindo-lhe, no exercício de tal mister, "*deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados*" (art. 7º, *caput* e § 7º, da Lei nº 23.988/2025).

2.2. Não obstante, em determinados casos, como o que ora se apresenta - de urgência e relevância -, a lei citada confere ao Conselheiro Presidente competência para exercer, monocraticamente, juízo decisório em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação do Conselho Regulador, se for o caso (art. 12, I).

2.3. Igual disposição também consta do Regulamento da AGR (art. 13, parágrafo único), aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023, segundo o qual "*em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo*".

2.4. Assim, considerando a notável relevância e urgência da questão, consubstanciada na necessidade de adequação dos editais de chamamento público atualmente vigentes (nº 1, 2, 3, 4 e 5), conforme orientado pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 2145/2025/GAB (84205104 - Processo 202500003018476), por força da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 5147599-55.2025.8.09.0000, que suspendeu dispositivos da Lei nº 18.673/2014 e do Decreto nº 8.444/2015, passo a decidir.

3. DO REGIME DE DELEGAÇÃO VIGENTE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE GOIÁS. AUTORIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. LIVRE CONCORRÊNCIA E AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE.

3.1. De início, cumpre registrar, brevemente, algumas considerações acerca do regime legal de delegação vigente no Estado de Goiás, qual seja o da autorização.

3.2. Como cediço, nos termos da Constituição do Estado de Goiás, compete ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, *in verbis*:

Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.](#)

Art. 150. O Estado organizará e regulamentará os serviços de transporte coletivo, obedecendo aos **princípios da continuidade do serviço público**, da igualdade dos usuários e da mutabilidade do regime jurídico.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.](#)

§ 1º A regulamentação incorporará, como características básicas dos serviços, em face dos critérios legais do regime das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias, os **requisitos consubstanciados nos princípios da permanência, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia**.

- [Redação dada pela Emenda Constitucional no 46, de 9-9-2010, D.O. de 7-12-2010.](#)

§ 2º A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários. (g.n.)

3.3. Sob a égide constitucional, foi editada a Lei Estadual nº 18.673/2014, a qual *"Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências"*.

3.4. Nesse contexto, vale mencionar o desfecho da Ação Civil Pública nº 5185869-10.2016.8.09.0051, então ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Goiás e da AGR, impugnando as autorizações outorgadas já na vigência da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Por pertinente, colaciona-se excerto do voto do eminente Desembargador Eduardo Abdon Moura, condutor do Acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

2. Mérito da controvérsia recursal – Constitucionalidade da autorização conferida a serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal – ADI 5549

O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e).

Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). E, resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF).

No Estado de Goiás, o serviço de transporte público intermunicipal de passageiros é disciplinado pela Lei Estadual n. 18.673/2014, cujo art. 2º, assim estabelece:

Art. 2º Cabe ao Estado de Goiás explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir taxas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle de tais serviços.

À vista dessa permissão legal, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou a demanda questionando os atos de autorização concedidos pelo Estado de Goiás e AGR dos serviços de transporte público intermunicipal, por estarem, inicialmente, em descompasso com a Constituição Federal e a Estadual, que não disciplinavam diretamente a possibilidade de tal modalidade de delegação para esse tipo de serviço público.

Ocorre que, após o ajuizamento da demanda, tramitou no Supremo Tribunal Federa a ação direta de inconstitucionalidade n. 5549 proposta pela Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (ANATRIP).

Na referida demanda, a ANATRIP questionou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.996/2014, que passou a permitir que a prestação de serviços públicos de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional se desse mediante autorização.

A Corte Constitucional orientou-se pela improcedência dos pedidos, e, portanto, pela constitucionalidade da norma, de modo que os serviços de transporte terrestre coletivo podem se dar mediante autorização.

Veja-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 13, INCISOS IV E V, ALÍNEA "E"; E 14, INCISO III, ALÍNEA "J", DA LEI 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELO ARTIGO 3º DA LEI 12.996, DE 18 DE JUNHO DE 2014. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DISPOSIÇÕES QUESTIONADAS QUE ALTERAM, DE PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO, O REGIME DE OUTORGA DA PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE COLETIVO DE PASSAGEIROS DESVINCULADOS DA EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO XXI, E 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O USO DA AUTORIZAÇÃO PARA A OUTORGA DE SERVIÇOS PÚBLICOS POSSUI PREVISÃO CONSTITUCIONAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS (ARTIGO 21, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO SE EXIGE DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABE AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL ESTABELECER A FORMA DE DELEGAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMITINDO-SE QUE A SUA EXPLORAÇÃO, QUANDO NÃO REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA FEITA MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DEVENDO O PODER EXECUTIVO E A ANTT PROCEDEREM À EDIÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA LEI 14.298/2022. 1. A assimetria regulatória estabelecida no artigo 21, XII, e, da Constituição Federal assegurou a possibilidade de se outorgar a prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (TRIIP) por autorização de serviço público, máxime em razão da inexistência de restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada de concorrentes no setor; da descentralização à agência reguladora de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos inerentes à adequada prestação do serviço; e de a abertura do mercado para novos entrantes contribuir para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária. 2. A escolha estratégica pela descentralização operacional do setor, que se insere na esfera democraticamente reservada à deliberação política, porquanto concomitante à centralização normativa, confere maior normatividade ao comando constitucional contido no caput do artigo 174 da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que orientam à atuação da Administração Pública e a Ordem Econômica (BINENBOJM, Gustavo. Assimetria regulatória no setor de transporte coletivo de passageiros. In O Direito Administrativo na Atualidade. Org . WALD, Arnold et al São Paulo: Malheiros, 2017. p. 510). 3. As finalidades precípuas de concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e de obtenção da proposta mais vantajosa são perseguidas pela ampla concorrência na execução do serviço público, via competição no mercado, porquanto inexistentes restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada, hipótese em que a competição para o mercado (competition for the market), via licitação, criaria uma exclusividade ineficiente e ilegítima, ao restringir o acesso dos possíveis interessados. 4. A previsão constitucional de prestação do TRIIP por meio de autorização (Art. 21, XI, "e") afasta a incidência do artigo 175 da Constituição Federal, que impõe prévio procedimento licitatório especificamente às modalidades de outorga que pressupõem a excludência em razão da contratação pela Administração com determinado particular. 5. A descentralização normativa à Agência Nacional de Transportes Terrestres de poderes para assegurar a observância de aspectos qualitativos promove a eficiência, adequação e atualidade da prestação do serviço autorizado, ao se estabelecer requisitos técnicos e de regularidade para a habilitação dos interessados, assim como a uniformidade das condições de contratação ditadas pelo Poder Público, necessariamente homogêneas e previamente divulgadas. 6. O compromisso regulatório celebrado entre setor público e as empresas prestadoras do serviço, que corresponde às amarras a que se cingem as partes, não se esgota nos termos de edital do poder concedente, a que se somam a expertise e a acuidade da regulação setorial e concorrencial, em atuação coordenada em prol da segurança jurídica, economicidade dos investimentos e defesa dos usuários

(COUTINHO, Diogo R. Direito e Economia Política na Regulação de Serviços Públicos . Saraiva: São Paulo, 2014. p. 91). 7. A abertura do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional a novos entrantes amplia a concorrência em um serviço inegavelmente essencial, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos. 8. Ex positis, o artigo 3º da Lei n. 12.996/2014, ao outorgar o serviço público de transporte rodoviário coletivo internacional e interestadual de passageiros por meio de autorização, insere-se no espaço de deliberação política delineado no artigo 21, XII, e , da Constituição, de modo que, observados os valores constitucionalmente tutelados, em especial os princípios que orientam a Administração Pública e a ordem econômica, não se reveste de inconstitucionalidade . 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido, devendo o Poder Executivo e a ANTT ajustarem-se às exigências do Tribunal de Contas da União e às novas disposições trazidas pela Lei 14.298/2022.

(ADI 5549, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023).

Com o reconhecimento da constitucionalidade da delegação de serviços públicos interestaduais e internacionais mediante autorização, passou-se a compreender, por simetria, que o serviço público de transporte intermunicipal também pode ser delegado mediante autorização.

Não por outra razão, este Tribunal de Justiça, em demandas envolvendo autorização de transporte coletivo intermunicipal, tem proferido julgamentos lastreados na Lei Estadual n. 18.673/2014. Veja-se:

(...)

Logo, acolhendo o Parecer do Ministério Público do Estado de Goiás lançado à mov. 305, e, notadamente, diante da constitucionalidade da delegação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por autorização, tem-se que deve prosperar o pedido deduzido pelos 1º e 2º apelantes de reforma da sentença atacada.

(g.n.)

3.6. Como se vê, houve, por parte do Judiciário goiano o reconhecimento da validade constitucional do regime de autorização para delegação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, declarada expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5549.

3.7. Com efeito, o STF, ao julgar a referida ação direta de inconstitucionalidade, ressaltou a importância dos pressupostos direcionadores do regime de autorização, a saber:

- I - a abertura do mercado para novos entrantes contribui para a universalização do serviço e demais benefícios à população usuária;
- II - as finalidades precípuas de concretização dos princípios da isonomia, da moralidade e de obtenção da proposta mais vantajosa são perseguidas pela ampla concorrência na execução do serviço público, via competição no mercado, porquanto inexistentes restrições à oferta que justifiquem a oposição de barreiras à entrada, hipótese em que a competição para o mercado, via licitação, criaria uma exclusividade ineficiente e ilegítima, ao restringir o acesso dos possíveis interessados;
- III - a abertura do setor de transporte rodoviário interestadual e internacional (e intermunicipal, por simetria) a novos entrantes amplia a concorrência em um serviço inegavelmente essencial, cuja relevância para os usuários e para o desenvolvimento nacional torna ainda mais expressivas as externalidades advindas da livre concorrência, como o incremento tecnológico, o aumento da qualidade e a redução dos custos.

3.8. Destarte, para além da necessidade de adequar os editais vigentes ao contexto normativo superveniente imposto pela medida cautelar parcialmente deferida pelo TJGO na ADI mencionada alhures, cumpre à AGR, no exercício da aplicação das normas constitucional, legal e regulamentares vigentes, veicular o chamamento público em lume, conforme disciplina do art. 14, § 1º, II, da Lei nº 18.673/2014, segundo o qual, *"no caso de autorização por iniciativa do ente regulador, este deverá*

realizar chamamento público prévio por meio do qual dará publicidade aos termos e às condições da autorização".

4. DAS REITERADAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE/PERDA DE EFICÁCIA DOS ARTS. 14 E 15 DA LEI Nº 18.673/2014. DESNECESSIDADE DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA COMO CONDIÇÃO PARA OUTORGA DE NOVAS AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE E DESEJABILIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM SITUAÇÕES ORDINÁRIAS.

4.1. Considerando os termos da fundamentação disposta no item retro, o regime de autorização enquanto modalidade de delegação atualmente praticada no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás há muito vinha sendo objeto de reiteradas análises e manifestações por parte da Procuradoria-Geral do Estado, notadamente em vista de ditames restritivos então presentes na Lei nº 18.673/2014, atualmente suspensos pelo TJGO (desde 01/11/2025).

4.2. Tais pronunciamentos jurídicos, cabe reprimir, se deram no âmbito das seguintes manifestações e contextos:

- **Despacho nº 1171/2022-GAB** (000031806176, processo SEI 202200029003658): entendeu-se que os arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, ao assegurar o retorno dos investimentos e margem de lucro, transfigurou o instituto da autorização, pois, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro é própria de procedimento licitatório, inaplicável à espécie; assim, assentou-se a viabilidade jurídica da propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em face dos dispositivos questionados, considerando a contrariedade aos arts. 37, XXI, 170, caput e inciso IV e 175, caput, da CF/88;

- **Despacho nº 1437/2022-GAB** (000032863290, processo SEI 202200029000294): ratificou-se a manifestação anterior, bem como se orientou pela perda superveniente da eficácia dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, em razão da promulgação da Lei federal nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica, conforme § 4º do art. 24 da Constituição Federal;

- **Despacho nº 1071/2024-GAB** (62356435, processo SEI 202300029004374): reafirmou-se a perda de eficácia das referidas normas e reconheceu-se a inexigibilidade de estudo de viabilidade econômica por parte da AGR, diante da ausência de previsão legal;

- **Despacho nº 799/2025/GAB** (SEI nº 74371194, processo SEI 202500029000756): reafirmou-se a subsistência do entendimento firmado no Despacho nº 1071/2024-GAB (62356435, processo SEI 202300029004374), no sentido da perda de eficácia dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 18.673/2014, em razão da promulgação da Lei federal nº 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica, conforme § 4º do art. 24 da Constituição Federal, reiterando não haver exigência de estudo de viabilidade econômica por parte da AGR como pressuposto para concessão de novas autorizações em linhas já atendidas.

4.3. Além dos substanciosos fundamentos que amparam as manifestações acima indicadas, vale citar ainda recente manifestação exarada pela Procuradoria Setorial da AGR, a qual, por meio do **Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 28/2025** (77259032 - SEI 202500029002777), ao avaliar a aprovação do [Edital de Chamamento Público nº 2/2025](#) pela Decisão nº 6/2025 - AGR/PRESCR (76028522), enfatizou não só a legalidade e a natureza cautelar do referido ato decisório monocrático, mas também a **"LEGALIDADE E DESEJABILIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHAS EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EM SITUAÇÕES ORDINÁRIAS"**, e não apenas extraordinárias.

4.4. Dessa forma, a orientação jurídica mencionada assentou que, **"mesmo em situações ordinárias e sem características de urgência por risco ao interesse público, mais do que compatível com a legislação, a realização de Chamamento Público – para garantir a competição de mercado em benefício dos usuários e evitar a exploração monopolística – é pressuposto de validade do próprio**

modelo de delegação por autorização. É o que se observa do entendimento da Suprema Corte na ADI 5549, encampado pelo TJ/GO na ACP nº 5185869-10.2016.8.09.0051".

4.5. Logo, como bem esclarecido pela Procuradoria Setorial desta Agência, o regime jurídico da autorização se assenta no **binômio liberdade tarifária/livre competição**, cuja lógica econômica **não é o da "competição de entrada" — típica dos regimes de concessão e permissão** que exigem prévia licitação e asseguram a margem de lucro do contratado —, **mas o da "competição no mercado" entre autorizatárias** que, disputando entre si, acabariam por exercer a liberdade de preços, tarifas e frete, em benefício dos usuários.

4.6. Desta feita, visando resguardar a observância dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública (art. 3º, da Lei nº 18.673/2014), a aprovação do chamamento público em apreço é medida que se impõe, mormente, repise-se, considerando o contexto jurídico-normativo atualmente imposto pela decisão proferida pelo TJGO na ação direta de inconstitucionalidade nº 5147599-55.2025.8.09.0000.

5. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5147599-55.2025.8.09.0000, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TJGO PARA SUSPENDER DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 18.673/2014 E DO DECRETO Nº 8.444/2015.

5.1. Consoante já explanado em linhas volvidas, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou, recentemente, a ação direta de inconstitucionalidade nº 5147599-55.2025.8.09.0000, a qual tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a finalidade de questionar os já mencionados dispositivos legais existentes na Lei nº 18.673/2014 e no Decreto nº 8.444/2015, que restringem a livre competição inerente ao regime de delegação por autorização.

5.2. Nos termos do acórdão respectivo (82089632), exarado pelo Órgão Especial do TJGO em 01/11/2025, foi **parcialmente concedida a medida cautelar** pleiteada pelo Ministério Público, para **suspender os efeitos "do inciso III do § 1º do art. 10; do caput do art. 14; do caput do art. 15; do parágrafo único do art. 18; do caput e §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 22; dos incisos I e III do art. 23; do inciso XII do art. 48, todos da Lei estadual nº 18.673/2014; e dos incisos V e VI do § 1º do art. 6º; do caput e §§ 4º, 5º e 6º do art. 11 do Decreto estadual nº 8.444/2015".**

5.3. Nesse sentido, consoante orientado pela Procuradoria Setorial no bojo do **Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 58/2025** (82787537 - SEI 202500029003512), tem-se por juridicamente incabível a utilização dos referidos dispositivos como fundamento para obstar ou condicionar — a prévio estudo de viabilidade técnica ou econômica, por exemplo — o ingresso de novos prestadores de serviço nas linhas disponibilizadas em chamamento.

5.4. É dizer, portanto, que não mais se sustenta, sob nenhuma ótica, a tese de que a AGR estaria obrigada a proteger retorno de investimentos e margem de lucro de atuais operadoras mediante estudo prévio de viabilidade econômica com base nos arts. 14 e 15 da Lei estadual nº 18.673/2014, porquanto, repise-se, tais dispositivos são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal, com a Lei de Liberdade Econômica e, notadamente, tiveram sua eficácia suspensa cautelarmente pelo TJGO na ADI nº 5147599-55.2025.8.09.0000.

6. DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A NECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DO CHAMAMENTO PROPOSTO. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TJGO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5147599-55.2025.8.09.0000. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DOS EDITAIS VIGENTES.

6.1. Conforme relatado inicialmente, a necessidade de adequação e republicação dos editais de chamamento público vigentes decorre de orientação da Procuradoria-Geral do Estado, exarada no **Despacho nº 2145/2025/GAB** (84205104), extraído do Processo SEI 202500003018476.

6.2. Naqueles autos, a Comissão Permanente de Chamamentos Públicos da AGR, via Despacho nº 231/2025/AGR/ASTEP (82938258), formulou consulta acerca dos reflexos da decisão do TJGO na ADI nº 5147599-55.2025.8.09.0000, sobre os Editais de Chamamento Público nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5, atualmente vigentes (disponíveis em: <https://goias.gov.br/agr/chamamento-publico/>).

6.3. Em resposta, a Procuradoria Setorial exarou, preliminarmente, o **Parecer Jurídico AGR/PROCSET nº 65/2025** (83649536), orientando a matéria nos termos da seguinte síntese conclusiva:

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, conclui-se que:

I - Considerando a suspensão do art. 15, da Lei estadual nº 18.673/2014 e dos arts. 6º, §1º, V e 11, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto estadual nº 8.444/2015, não deverão ser cobrados valores relativos a outorga pela delegação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás para as empresas cuja delegação do serviço público ocorrer após a data de 01/11/2025, mantidas as demais normas procedimentais não alcançadas pela decisão judicial;

I.1 - Também não deverão ser cobrados valores relativos a outorga para as empresas cuja delegação do serviço público ocorreu antes da data de 01/11/2025, pois, a suspensão de eficácia de dispositivos legais relacionados ao serviço autorizado integra o regime jurídico objetivo da autorização. Desse modo, incide imediatamente sobre os efeitos futuros da delegação do serviço público formalizada antes da decisão. O ato jurídico perfeito ou de direito adquirido somente alcança os efeitos já consolidados e os direitos que já possam ser exercidos – como o valor de outorga eventualmente vencido, ainda que não pago;

II - Seja por aplicação, por analogia, do princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei federal nº 14.133/2021 - LGL, seja por uma própria decorrência do princípio da legalidade em sentido amplo, da segurança jurídica, publicidade, transparência e imensoalidade (art. 37, da CF e art. 2º da Lei estadual nº 13.800/2001), **orienta-se que se proceda a retificação e a consequente republicação dos editais para adequá-lo às disposições normativas que dispõem de eficácia na atualidade;**

III - Considerando a suspensão do art. 15, da Lei estadual nº 18.673/2014 e dos arts. 6º, §1º, V e 11, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto estadual nº 8.444/2015, as parcelas de outorga dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás que vierem a vencer após a publicação da decisão na ADI nº 5147599-55.2025.8.09.0000 não deverão ser exigidas;

IV - Considerando a suspensão do art. 6º, §1º, VI do Decreto estadual nº 8.444/2015, os novos termos de autorização deverão conter prazo de vigência em conformidade com o disciplinado em Resolução do Conselho Regulador (atualmente, o art. 2º, XI, da RN nº 40/2015), de modo que os "itens 7.1 [...], o art. 1º (vide nota de rodapé nº 5) e o art. 3º [...] do Anexo I e o Anexo II dos editais de chamamento público" deverão ser interpretados conforme aquela norma.

IV.1 - Isso porque, em síntese, após a decisão, não mais subsiste a limitação temporal *ex lege* (mínima ou máxima) para os novos termos de autorização, de modo que a sua eventual definição se desloca integralmente para a margem de competência plena, exclusiva e independente do Conselho Regulador para "aprovar normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação, o controle e a fiscalização da prestação de serviços" (art. 2º, incisos II e VII e art. 11, §§ 1º e 4º da Lei estadual nº 13.569/1999), sem que a decisão cautelar tenha limitado materialmente essa definição temporal.

É o Parecer.

6.4. Em sede de análise conclusiva, a Procuradoria-Geral do Estado aprovou o referenciado opinativo setorial, nos termos do citado **Despacho nº 2145/2025/GAB** (84205104), ratificando a seguinte conclusão:

11. Com os acréscimos e alerta constantes deste Despacho, aprova-se o **Parecer Jurídico nº 65/2025** (SEI nº 83649536), da Procuradoria Setorial da AGR, fixando-se a seguinte síntese para a orientação conclusiva da matéria:

a) considerando a suspensão do artigo 15 da Lei estadual nº 18.673, de 2014, e dos artigos 6º, §1º, inciso V e 11, §§4º, 5º e 6º do Decreto estadual nº 8.444, de 2015, não devem ser cobrados valores de outorga pela delegação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás relativos (i) às

autorizações outorgadas após 01/11/2025 ou (ii) às autorizações outorgadas antes de 01/11/2025, especificamente quanto às parcelas que venceram após 01/11/2025;

b) as parcelas que venceram anteriormente a 01/11/2025 permanecem exigíveis e devem ser objeto de cobrança, considerando que não foram alcançadas pela eficácia *ex nunc* da medida cautelar concedida;

c) orienta-se pela retificação e republicação dos editais de chamamento público vigentes para que sejam adequados ao regime jurídico conforme alterado pela concessão da medida cautelar, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da publicidade;

d) à míngua de dispositivos atualmente eficazes na Lei estadual nº 18.673, de 2014, ou no Decreto estadual nº 8.444, de 2015, que fixem os prazos (mínimo ou máximo) das autorizações, competirá exclusivamente ao Conselho Regulador da AGR avaliar a pertinência na sua fixação e deliberar a respeito; alerta-se, em qualquer caso, sobre a necessidade de preservação do ambiente de livre e aberta competição, ínsito ao regime de autorização do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. (g.n.)

6.5. Nesse sentido, em cumprimento à decisão do TJGO e seguindo as orientações jurídicas da PGE/GO acerca dos correspondentes efeitos, a unidade proponente implementou os devidos ajustes na Minuta de Edital ora proposta (83647714), de modo a conformar os instrumentos editalícios ao regime jurídico conforme alterado pela concessão da medida cautelar na ADI, tais como a não exigência do pagamento de valores de outorga pela delegação dos serviços (art. 9º do Termo de Autorização - Anexo I 84965252) e a inexistência de prazo de vigência das autorizações (mínimo ou máximo) (item 7.1 da Minuta de Edital 83647714).

6.6. Ademais, cabe ressaltar que as linhas regulares disponibilizadas no Anexo II (83767294) da Minuta de Edital sob exame já integravam os Editais de Chamamento Público nº 1, nº 2, nº 3, nº 4 e nº 5, atualmente vigentes (disponíveis em: <https://goias.gov.br/agr/chamamento-publico/>), ao passo que, na esteira da necessária retificação e republicação dos instrumentos, estes serão revogados, com a consequente deflagração de Edital único, conforme previsto no item 13.2. da Minuta, *"mantendo-se a regularidade da instrução dos pleitos já iniciados com fundamento nestes certames"*.

6.7. Desta feita, por todas as razões acima expendidas, a aprovação do chamamento público em apreço é medida que se impõe.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, como meio de proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários (art. 150, § 2º, da Constituição Estadual), e considerando a necessidade de retificação e republicação dos editais de chamamento público atualmente vigentes (disponíveis em: <https://goias.gov.br/agr/chamamento-publico/>), por força da decisão proferida pelo TJGO no âmbito da ADI nº 5147599-55.2025.8.09.0000, decido, *ad referendum* do plenário do Conselho Regulador da AGR, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 23.988/2025^[1] e arts. 13, parágrafo único e 18, I, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023^[2], aprovar a Minuta de Edital de Chamamento Público (83647714) e seus Anexos (84965252 e 83767294), observadas as disposições da Lei nº 18.673/2014, normas regulamentares e editalícias de regência, bem assim as orientações da Procuradoria-Geral do Estado acerca dos efeitos decorrentes da referenciada ação judicial.

7.2. Ressalva-se, sem prejuízo, a necessidade de oportuna adequação redacional no texto da Minuta de Edital (83647714), quando da elaboração do instrumento definitivo pela área competente, para o fim de excluir o item 7.7, porquanto sua redação já está contemplada no item 7.6.

7.3. Encaminhem-se os autos:

- a) à **Gerência da Secretaria-Geral**, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e no site da Agência;
- b) à **Diretoria de Regulação e Fiscalização**, para conhecimento e providências pertinentes;
- c) à **Secretaria-Executiva do Conselho Regulador**, para fins de distribuição, considerando a competência legal deliberativa daquele Colegiado acerca da matéria e

para apreciação do presente ato decisório, nos termos do art. 12, I, e art. 7º, VIII e § 7º^[3], da Lei nº 23.988/2025.

WAGNER OLIVEIRA GOMES
Conselheiro Presidente

[1] Art. 12. Compete ao Conselheiro Presidente:

I – dirigir as atividades da AGR, com a prática de todos os atos de gestão necessários, inclusive com o proferimento de decisão monocrática em matéria de regulação, controle e fiscalização, a qual será submetida, se for o caso, à deliberação do Conselho Regulador, além de representar a AGR em juízo ou fora dele;

[2] Art. 13. (...)

Parágrafo único. Em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo.

Art. 18. São atribuições do Conselheiro Presidente:

I – dirigir as atividades da AGR, praticar todos os atos de gestão necessários, inclusive decidir monocraticamente em matéria de regulação, controle e fiscalização, com posterior deliberação, se for o caso, do Conselho Regulador, bem como representá-lo em juízo ou fora dele;

[3] Art. 7º O Conselho Regulador da AGR é a autoridade revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício das atividades econômicas de competência do Estado de Goiás concedidos, permitidos, autorizados ou delegados, sob qualquer forma, a terceiros para exploração e, para a consecução desse fim, esse colegiado dirigirá a estrutura executiva da AGR e terá as seguintes atribuições principais: (...)

VIII – deliberar sobre quaisquer questões relacionadas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados que sejam apresentadas pelo Conselheiro Presidente; e (...)

§ 7º Compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 15/01/2026, às 10:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84936925** e o código CRC **5FDB9E16**.



Referência: Processo nº 202500029005390

SEI 84936925